

A triste invasão russa: uma ode a uma tutela inibitória efetiva contra violações ao direito humanitário

The sad Russian invasion: an ode to an effective injunction against violations of humanitarian law

Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto¹

Resumo

Este ensaio tem por objetivo discutir como o Direito Internacional carece de se automatizar com instrumentos jurídicos mais incisivos para lidar com conflitos que ameacem a humanidade. Afinal, onde surge um risco de um conflito com dimensões imprevisíveis, deve haver também uma ordem jurídica apta a salvaguardar parâmetros universais para a garantia de valores tidos como essenciais à espécie humana. A invasão russa à Ucrânia descortina como a soberania dos Estados, entendida como o poder de organizar-se livremente e de fazer valer em seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum, é estéril diante do poderio nuclear. Da mesma forma, a invasão russa à Ucrânia deflagra a necessidade de uma remodelagem jurídica do direito à guerra (*jus ad bellum*), agora desmoralizado em âmbito mundial.

Palavras-Chave: Guerra; Direito Internacional; Soberania; Remodelagem jurídica.

Abstract

This essay aims to discuss how International Law needs to automate itself with more incisive legal instruments to deal with conflicts that threaten humanity. After all, where there is a risk of a conflict with unpredictable dimensions, there must also be a legal order capable of safeguarding universal parameters to guarantee values considered essential to the human species. The Russian invasion of Ukraine reveals how the

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte e Ex-Procurador do Estado no Paraná. E-mail: demetriotrigueiro@tjrn.jus.br

sovereignty of States, understood as the power to organize themselves freely and to enforce in their territory the universality of their decisions for the realization of the common good, is sterile in the face of nuclear power. Likewise, the Russian invasion of Ukraine triggers the need for a legal remodeling of the right to war (*jus ad bellum*), now demoralized worldwide.

Key words: War; International right; Sovereignty; Legal overhaul.

A guerra sempre inspira no ser humano as suas ambivalências. O que há de melhor e de pior se descortina nos momentos críticos, no âmago de decisões embebidas pela emoção. Quantas histórias de guerra não parecem mais estórias, pela incredulidade de alguns fatos ocorridos?

Neste ponto, os filmes de Segunda Guerra são pródigos em usar a magia da arte para retratarem fatos ocorridos ao longo do mais sangrento conflito bélico da história. *O Pianista* é um clássico na demonstração da crueldade desproporcional de crimes de guerra. A célebre cena de um cadeirante arremessado em uma varanda de apartamento, durante uma perseguição a judeus, retrata com maestria essa situação. *O Diário de Anne Frank* revela o oposto: para além da lição de resiliência e resistência, como o homem pode ser bom para ajudar o seu semelhante!

A carga de emoção que permeia a guerra, muito bem ilustrada pela arte do nosso tempo, por um momento, pareceu nos transpor para um mundo que conforma a perda de vidas humanas em conflitos mundiais ao passado, em virtude de um avanço descomunal da tecnologia bélica nos últimos cinquenta anos. Por um tempo, acreditamos que a ameaça de uma Terceira Guerra Mundial seria um conto de fadas, algo distante diante da possibilidade de algo incontrolável.

O prolongamento dos acontecimentos atuais tem mostrado que não, e o Direito Internacional carece de se automatizar com instrumentos jurídicos mais incisivos para lidar com essa ameaça global. Afinal, onde surge um risco de um conflito com dimensões imprevisíveis, deve haver também uma ordem jurídica apta a salvaguardar

parâmetros universais para a garantia de valores tidos como essenciais à espécie humana.²

Já adentrando ao plano de fundo jurídico desse impasse, a invasão russa descortina como a soberania dos Estados, entendida como o poder de organizar-se livremente e de fazer valer em seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum,³ é estéril diante do poderio nuclear. É triste conceber que, na consolidação do século XXI, ela ainda sucumbe diante de uma ordem de força bruta, que faz todos reféns diante de uma séria ameaça.

O Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em 1998, somente consolidou como reféns os países que não possuíam armamentos desse naipe, evidenciando que a soberania desses Estados não vale muito diante de uma ameaça de agressão concreta e injusta. O mérito da não proliferação declarada de armamentos nucleares não evidencia segurança nenhuma de que uma guerra nuclear não exista, tampouco encoraja os países que já possuem esses arsenais se desarmem, considerando os vultosos investimentos já despendidos com essa tecnologia e a possibilidade de exalarem sua pujança diante de países desfavorecidos.

O terreno pantanoso da nova ordem mundial traz um cenário ainda impreciso, pois não se sabe se haverá um engessamento da ordem mundial em torno da OTAN, já que a Rússia promete ser uma força de dissuasão a alijar novos membros e aliados,⁴ ou se a propalada “operação militar” - para usar uma expressão bastante infeliz, propugnada pelo Governo invasor - não será um ato disseminado.

2 É esse o espírito que anima as normas de *jus cogens*, ou seja, normas jurídicas cuja imperatividade é ainda mais elevada, em razão de seu grau superior de importância em relação às demais normas de um ordenamento jurídico, razão pela qual não podem ser derogadas pelos Estados. (NASSER, Salem Hikmat. *Jus cogens – ainda esse desconhecido*. Revista de Direito GV. v. 1. n. 2. jun-dez 2005, p. 163-165).

3 REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 140.

4 Vale lembrar da ameaça contundente à Finlândia e a Suécia, países que não cumpunham a antiga URSS e tampouco concentram interesses estratégicos lindeiros às fronteiras russas.

As respostas às questões que surgem se situam em uma ordem mundial marcada não somente pela integração entre as nações, mas também por uma zona econômica de tensão e refreamento no processo integrativo de globalização.⁵ Nesse contexto, as decisões estratégicas de poder se voltam prioritariamente ao interesse doméstico dos Estados, em uma realidade onde tudo volta a ser possível.

Por um lado, a invasão russa à Ucrânia deflagra a necessidade de uma remodelagem jurídica do direito à guerra (*jus ad bellum*), agora desmoralizado em âmbito mundial. O art. 2 (4) da Carta da ONU⁶ sacramenta uma letra francamente manipulável pelas grandes potências econômicas e bélicas. O uso da força passa de recurso excepcionalíssimo para uma via de frágil captura por decisões estratégicas da supremacia do poder.

A indefinição do cenário geopolítico é só o plano de fundo de um novo cenário jurídico de ameaça permanente à dignidade do ser humano. O direito humanitário (*jus in bello*) socorre a guerra como a regulação do mal já instalado, volta-se à normatização dos conflitos armados segundo os métodos e meios de combate permissíveis.⁷ O uso da força é evitável diante do livre arbítrio. Contudo, uma vez deflagrada a crise, é imprescindível fazer com que os seus efeitos não piorem os danos causados. Se não foi possível evitar a guerra, ao menos vale o alento necessário de estabelecer compromissos

5 VILLAROEL, Ivette Esis. ABREU, Yoselyn Bermúdez. El régimen jurídico de la Inversión Extranjera Directa: ¿de la limitación a la desblobalización? Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, nº 3, 2021, p. 30.

6 O dispositivo estabelece que “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra ação incompatível com o propósito das Nações Unidas”. Não que não tenham havido outros conflitos bélicos supervenientes. Mas, frente a esse dispositivo, a declaração de guerra da Rússia é talvez o emblema mais ululante de descumprimento da Carta das Nações Unidas, não só pelo pouco caso que se fez ao dispositivo, mas pela decisão autoritária frontalmente oposta à norma contida na Carta.

7 TRINDADE, Cançado. A evolução do Direito Internacional Humanitário e as posições do Brasil. In: BORNET, Jean-Marc et al. Direito Internacional Humanitário. Brasília: Escopo, 1989, p. 15.

prévios, para que haja uma redução do sofrimento das pessoas que não participam do conflito.⁸

Para além da justificação da guerra, embora tenhamos evoluído consistentemente na garantia de direitos civis a todos, independentemente não só de cor, sexo, etnia ou mesmo do altruísmo do discurso⁹, impressiona como não avançamos na construção de uma tutela preventiva frente a graves violações à integridade física de não combatentes¹⁰. Não há nada que proteja a vida de civis em momentos críticos.

Os meios de comunicação anunciaram recentemente ataques covardes das tropas russas a civis, como bem ilustra o caso do idoso atacado quando simplesmente dirigia seu veículo em uma avenida ucraniana. O direito internacional não consegue tutelar preventivamente a vida de nenhum ser humano em situação de conflitos armados, tampouco a possibilidade genérica de punição por meio de um julgamento posterior parece ter força para dissuadir tais abusos, pois não acompanham o momento exato das violações ao direito humanitário.

Vale ressaltar que as represálias específicas são medidas repressivas, atuam quando os abusos já ocorreram, de modo que são inidôneas para preveni-los. Ao menos em casos que envolvam violações a direitos humanos, é indispensável pensar em uma

8 VALLADARES, Gabriel Pablo. A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário. In: *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 37.

9 DOUGLAS, William. Uma carta viva de direitos. Tradução de Wilson Rocha. Instituição Brasileira de Difusão Cultural S A: São Paulo, p. 72.

10 O art. 51 (2) do I Protocolo Adicional de 1977 da Convenção de Genebra assenta que a população civil como tal, assim como os civis individualmente considerados, não pode ser objeto de ataque. São proibidos os atos ou ameaças de violência que tenham como objetivo primordial espalhar o terror em populações civis”. Apesar da proibição, os conflitos armados são pródigos em exemplos de abusos cometidos contra populações civis.

melhor conformação jurídica da tutela inibitória em crimes de guerra, vislumbrando instrumentos processuais e meios de efetivação de tutela preventiva mais eficazes.¹¹

No âmbito da CIJ, não há previsão na Carta da ONU, no Estatuto da CIJ ou no Regulamento que aduza a possibilidade de que a Corte imponha, por si, sanções ao descumprimento de medidas provisórias¹², o que deixa a norma jurídica prevista no art. 41 do Estatuto à mercê da boa vontade dos Estados-membros.¹³ A situação se agrava inclusive porque a Corte ainda não se manifestou objetivamente sobre como se dá o efeito vinculante das medidas provisórias e suas consequências jurídicas.¹⁴

Portanto, o regime jurídico aplicável à tutela cautelar no âmbito da CIJ ainda é tímido. Mais que isso, ainda não concebemos meios de coerção diretos e indiretos que possibilitem aos juízes efetivarem as suas decisões, condição *sine qua non* inclusive à preservação do respeito à sua imperatividade. Não há espada de jurisdição para quem não tem o poder de dissuadir o descumprimento de decisões.

11 A necessidade é premente, diante da noticiada rejeição pela Rússia de suspensão cautelar determinada pela CIJ às operações militares executadas na Ucrânia.

12 MENDELSON, Maurice. State Responsibility for Breach of Interim Protection Orders of the International Court of Justice. In: FITZMAURICE, Malgosia; SAROOSHI, Dan. Issues of State Responsibility before International Judicial Institutions. Canadá: Hart Published, 2004. p. 35-53.

13 O dispositivo em exame prevê que “a Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte”. A previsão é tímida, insuficiente para lidar com casos graves de violação a direitos humanos, que exigem resposta incisiva, rápida e defensiva de meios de coerção diretos e indiretos para executar a ordem de cumprimento da medida.

14 SCALCO, Patrícia Fernanda. A natureza da tutela cautelar na Corte Internacional de Justiça e o poder de indicar medidas cautelares: efetividade jurisdicional versus soberania estatal. Dissertação de Mestrado – PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, p. 110-155. É preciso deixar claro inclusive se a tutela cautelar em matéria internacional se dá de forma inerente à jurisdição internacional, de modo implícito, se ocorre mediante o consentimento prévio específico dos Estados ou se existe autonomamente, inclusive sem precisar de um processo principal.

Além disso, também não há um procedimento especial para a tutela inibitória de graves violações de direitos humanos em momentos de guerra, apesar da necessidade premente de uma resposta célere e contundente da CIJ em tais casos.

Resolvendo ou não o problema - e certamente com isso não se botaria uma pá de cal às agruras dos conflitos sangrentos -, essas duas alternativas se converteriam em uma tentativa de minorar os grandes prejuízos à vida humana em decorrência de abusos cometidos em conflitos armados. O cenário é desolador, urge tomar alguma medida. Mais que nunca, precisamos fortalecer o aparato jurídico de tutela inibitória contra violações humanitárias.

Referências bibliográficas

ALLADARES, Gabriel Pablo. **A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo.** Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOUGLAS, William. **Uma carta viva de direitos.** Tradução de Wilson Rocha. Instituição Brasileira de Difusão Cultural S A: São Paulo.

MENDELSON, Maurice. **State Responsibility for Breach of Interim Protection Orders of the International Court of Justice.** In: FITZMAURICE, Malgosia; SAROOSHI, Dan. **Issues of State Responsibility before International Judicial Institutions.** Canadá: Hart Published, 2004.

NASSER, Salem Hikmat. Jus cogens – **ainda esse desconhecido.** Revista de Direito GV. v. 1. n. 2. jun-dez 2005.

SCALCO, Patrícia Fernanda. **A natureza da tutela cautelar na Corte Internacional de Justiça e o poder de indicar medidas cautelares: efetividade jurisdicional versus soberania estatal.** Dissertação de Mestrado – PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

TRINDADE, Cançado. **A evolução do Direito Internacional Humanitário e as posições do brasil.** In: BORNET, Jean-Marc et al. *Direito Internacional Humanitário.* Brasília: Escopo, 1989.

VILLAROEL, Ivette Esis. ABREU, Yoselyn Bermúdez. **El régimen jurídico de la Inversión Extranjera Directa: ¿de la limitación a la desblobalización?** *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, nº 3, 2021.